



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

LEI Nº 189/97 - ITAIÇABA-CE, em 22 de dezembro de 1997

Dispõe sobre os programas assistências do Município de Itaiçaba, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÇABA,
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Definições e dos Objetivos**

Art. 1º - Os programas assistências do Município de Itaiçaba, que prevê os mínimos sociais, serão realizados através de um conjunto de ações de iniciativa pública, para garantir às necessidades básicas aos Municípes carentes.

Art. 2º - Compete ao Município:

I - manter controles das doações e das concessões de serviços aos municípes carentes, através de registros em livros, fichas ou sistema de computação informatizados, onde constarão os nomes das pessoas beneficiadas, assinaturas ou individuais datiloscópicas e endereços completos, números das cédulas de identidade ou outros documentos identificadores, denominações dos órgãos públicos expedidores e as descrições detalhadas dos objetos doados ou serviços concedidos;

II - realizar levantamentos técnicos para concessão de materiais ou serviços aos beneficiados, capazes de comprovar as verdadeiras necessidades das pessoas carentes a serem beneficiadas pelos programas assistências do Município.

§ 1º - Entendem-se por municípes carentes as famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

§ 2º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, mediante critérios e prazos definidos pela Secretaria de Ação Social do Município.

§ 3º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante e nos casos de calamidade pública.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Art. 3º - Os programas assistências previstos nesta Lei, regem-se pelos seguintes princípios:

I - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

III - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IV - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistências, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público Municipal e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º - Os programas assistências tem como base as seguintes diretrizes:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

I - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todo os níveis;

II - primazia na responsabilidade do Estado na condução da política dos programas assistências.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 5º - As ações na área dos programas assistências serão organizados de maneira que possa procurar articular meios, esforços e recursos, para atender às pessoas menos favorecidas.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, para atendimento do que prescreve esta Lei.

Art. 7º - As ações na área dos programas assistências realizam-se de forma articulada, cabendo à coordenação e as normas gerais ao Município.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Dos Serviços

Art. 8º - Entendem-se por serviços assistências as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e a adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando a cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Dos Programas Assistências

Art. 9º - Os programas assistências compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistências.

Parágrafo Único - Os programas de que trata este artigo serão definidos por Decreto do Poder Executivo, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para inserção profissional e social.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 11 - A Secretaria de Ação Social, respeitados as disponibilidades do Setor Financeiro, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal definidos no § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1997.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA, em 22 de dezembro de 1997.



JOÃOZINHO BARROS BESERRA
PREFEITO MUNICIPAL